



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.046/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 20240830930

IMPUGNANTE: DEYVID SANTOS DE ANDRADE.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na Prestação de serviços de solução de redundância de conexão dedicada à rede mundial de computadores – Internet para atender a demanda dos órgãos que compõem a Prefeitura Municipal do Natal/RN, conforme especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência (anexo I) parte integrante deste edital.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 11:31 horas do dia 09-12-2024, foi protocolado via e-mail impugnação administrativa ao edital pela empresa DEYVID SANTOS DE ANDRADE, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre registrar que o art. 164, da Lei 14.133/2021 prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso) senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, considerando que a data da sessão está marcada para o dia 13 de Dezembro de 2024, o prazo final para apresentar a impugnação ao instrumento convocatório terminaria no dia 10 de Dezembro de 2024. Assim, verifica-se que a peça foi protocolizada de forma TEMPESTIVA.

Passamos à análise do mérito.

DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A Impugnante requer:



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

QUESTIONAMENTO 01:

I – DOS FATOS QUE RESTRINGEM A COMPETIÇÃO NA LICITAÇÃO

1. Trata-se de licitação pública para contratação de empresa especializada em prestar “para fornecimento solução de redundância de conexão dedicada à rede mundial de computadores – Internet, conforme condições, M especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, parte integrante deste edital”, conforme se infere da cláusula 1.1 do edital.

2. Ocorre que as cláusulas 3.7.1.6 e 3.7.1.7 do Termo de Referência que vai em anexo ao referido edital afirma que a empresa LICITANTE deve ter o seguinte:

3.7.1.6. A licitante deverá ser um sistema autônomo da Internet, possuindo conexões com, pelo menos, dois outros sistemas autônomos nacionais e um internacional de pelo menos 2 (dois) Gbps cada (um gigabit por segundo) e ter política de roteamento única.

3.7.1.7. A licitante deverá apresentar declarações emitidas por, pelo menos, dois outros AS (Autonomous System) demonstrando que seu Backbone de Internet possui pelo menos 10 (dez) Gbps de conexão com outros backbones nacionais e internacionais.

3. Ocorre Ilustre Pregoeiro que essas exigências são demasiadamente restritivas das empresas que participarão do certame licitatório. Ademais, data máxima vê nia, não faz o mínimo sentido exigir que a empresa LICITANTE apresente os referidos AS (Autonomus System) como condição para participar do certame licitatório, visto que isso pode ser contratado rapidamente por qualquer empresa no caso de se sagrar vencedora do certame.

4. Ou seja, tais exigências devem ser para a empresa CONTRATADA apresentar que possui esse “AS internacional”, e não para a empresa licitante conforme consta no Termo de Referência do edital.

5. Ademais, nitidamente restringe o caráter competitivo da licitação porque empresas menores não vão firmar contratos de “AS internacional” com fornecedores apenas para participar da licitação, visto que são contratos custosos e, em regra, com prazo de fidelidade.

6. Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Nova Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e dos aparelhamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

7. Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida.

8. Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017).

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga – Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 – Manutenção do decisum - Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853- 58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga – 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017).

9. Sendo assim, a licitação é um procedimento prévio à aquisição dos bens e serviços de interesse da administração pública, que visa a contratação mais vantajosa possível não só do ponto de vista econômico como também de qualidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

10. Dentre as fases da licitação, a que interessa para a presente análise é a fase de habilitação, na qual os interessados em apresentar suas propostas disponibilizam informações básicas de regularidade jurídica e fiscal, além da comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica para a potencial contratação, cujas regras devem estar devidamente previstas no edital.

11. Como nessa fase ainda não há nenhuma confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

12. Nesse sentido, reitera-se que as referidas exigências acostadas aos itens 3.7.1.6 e 3.7.1.7 do Termo de Referência que vai em anexo ao referido edital devem ser feitas apenas à empresa quando for contratada, ou seja, à licitante vencedora do certame.

II – DOS PEDIDOS

13. Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens 3.7.1.6 e 3.7.1.7 do Termo de Referência que vai em anexo ao referido edital para que as referidas obrigações sejam exigidas apenas de quem for firmar o contrato após o procedimento licitatório, pois, se assim não for, tal exigência estará ofendendo o caráter competitivo da licitação.

RESPOSTA:

I – Da Regularidade das Exigências no Edital

1. A licitação em questão tem como objetivo contratar serviços essenciais e especializados de redundância de conexão dedicada à Internet, cujo correto fornecimento depende de infraestrutura robusta e comprovada experiência técnica, conforme detalhado no Termo de Referência.

2. As exigências dos itens 3.7.1.6 e 3.7.1.7 são plenamente justificadas pela necessidade de garantir a continuidade, segurança e qualidade do serviço, essencial para o funcionamento da Prefeitura Municipal do Natal, especialmente considerando o impacto que interrupções ou falhas nesse serviço teriam na prestação de serviços públicos.

3. A exigência de que a licitante seja um sistema autônomo (AS) e possua conexões de alto desempenho com outros sistemas nacionais e internacionais “não restringe a competitividade de maneira indevida”, mas visa assegurar a aptidão técnica e a capacidade operacional mínima.

II – Da Competitividade e Viabilidade Técnica

4. Contrariando o alegado pela impugnante, a apresentação de declarações de outros sistemas autônomos (AS) não é uma exigência desproporcional. Essa documentação tem por objetivo comprovar previamente a capacidade da licitante de operar de forma integrada e confiável com outros provedores de trânsito IP, assegurando um backbone com conectividade robusta e redundante, condição indispensável para o sucesso do contrato.

5. Argumenta-se que tais requisitos poderiam ser exigidos apenas da empresa contratada, porém, isso é incompatível com o princípio da segurança na contratação pública. A Administração deve, na fase de habilitação, certificar-se de que as empresas participantes possuem a estrutura necessária para entregar o serviço nos termos contratados, evitando riscos de execução inadequada.

6. Além disso, a exigência de qualificação técnica está de acordo com o artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite solicitar “atestados ou certidões de capacidade técnicas compatíveis com



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

a complexidade do objeto licitado”, o que é exatamente o caso do fornecimento de links de 2 Gbps com alto grau de redundância e disponibilidade.

III – Da Procedência e da Jurisprudência Aplicável

7. A jurisprudência apresentada pela impugnante refere-se a casos em que as exigências técnicas eram desvinculadas do objeto ou excessivamente específicas, o que não se aplica aqui. No presente caso, as exigências decorrem diretamente da natureza técnica do objeto, que demanda infraestrutura de rede de alta performance e políticas de roteamento avançadas, como detalhado nas cláusulas 3.7.1.6 e 3.7.1.7.

8. Conforme esclarecido no Termo de Referência, “o fornecimento de serviço de redundância e conectividade dedicada não admite falhas ou atrasos” em sua implementação, razão pela qual é imprescindível a comprovação prévia da capacidade técnica das licitantes.

DA DECISÃO:

Isto posto, configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de impugnação formulado pela empresa DEYVID SANTOS DE ANDRADADE, reiterando nosso entendimento de que a presente impugnação deve ser rejeitada na íntegra conforme fundamentação fática e jurídica já exposta em cada tópico, com a manutenção incólume do item impugnado.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração dada ampla transparência a todo o procedimento.

Respeitosamente,

Natal/RN, 12 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO
Data: 13/12/2024 10:13:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Luciano Silva do Nascimento

Matrícula: 07.736-4

Pregoeiro/SEMAD